

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10410/000.681/90-77

Sessão de 10 de agosto de 19 93ACORDÃO Nº 102-28.453

Recurso nº: 69.497 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

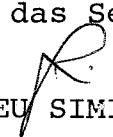
Recorrida : DRF - MACEIÓ - AL.

IR - PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

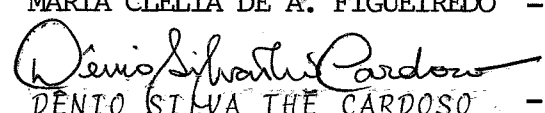
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE A. FIGUEIREDO - RELATORA
DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

Acórdão nº 102-28.453

RELATÓRIO

CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÕES LTDA., jurisdição nado pela DRF em Maceió - AL, formalizando a exigência fiscal da CONTRIBUIÇÃO PIS - DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA, no valor originário de 177,07 BTNfs.

O lançamento resulta da aplicação do percentual de 5% sobre o valor do IRPJ, lançado através do processo matriz nº 10410/000.680/90-12, em consequência da apuração de omissão de receitas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta, impugnação intempestiva, fls. 13 a 16.

A decisão de primeira instância foi proferida à fls. 28, em consonância com o decidido no processo matriz.

A autoridade julgadora "a quo" fundamentou sua decisão no fato de se tratar de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular em 09.09.91, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário em 02.10.91, conforme petição de fls. 32/33. 

Recurso lido em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.453

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-offício" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 08.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por essa Câmara, em sessão realizada em 09.08.93, que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.419.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília - DF., 12 de agosto de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA.